**DECRETO N° X.XXX, DE XX DE XXXXXXX DE 201X.**

***REGULAMENTA AS NORMAS DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL ESTABELECIDAS NO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE XXXXXXXXXX (nome do município).***

O PREFEITO MUNICIPAL DE (NOME DO MUNICÍPIO), Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal,

### DECRETA:

**CAPÍTULO I  
Da Fiscalização Ambiental**

**Art. 1º** A fiscalização do cumprimento das disposições das normas ambientais será realizado pelos agentes fiscais e pelos demais servidores públicos para tal fim designados, nos limites da lei.

**Parágrafo único.** Qualquer cidadão poderá encaminhar representação à Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente informando a prática de infração ambiental, cabendo à mesma proceder imediatamente a sua apuração.

**Art. 2º** No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais o livre acesso e a permanência, bem como sua integridade física, pelo tempo tecnicamente necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 3º**O agente fiscal no exercício de suas funções poderá, se necessário, por intermédio da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, requisitar o auxílio de força policial para o exercício da ação fiscalizadora.

**Art. 4º**No exercício do controle preventivo, corretivo e punitivo das situações que alterem ou possam alterar as condições ambientais e/ou recursos envolvidos de qualquer natureza, cabe aos agentes fiscais:

I – efetuar visitas, vistorias e fiscalizações;

II – verificar a ocorrência da infração;

III – lavrar o auto correspondente, fornecendo cópia ao autuado;

IV – elaborar relatório de vistoria;

V – exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental preventiva ou corretiva, além das demais competências estabelecidas em lei.

**Art. 5º** A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata esta Lei dar-se-ão por meio de:

I – auto de notificação;

II – auto de intimação;

III – auto de interdição;

IV – auto de infração (multa);

V – auto de embargo;

VI – auto de apreensão;

VII – auto de demolição.

**Parágrafo único** Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

I – a primeira, ao autuado;

II – a segunda, ao processo administrativo;

III – a terceira, ao arquivo.

**Art.** **6º** As penalidades poderão incidir sobre:

I – o autor material;

II – o mandante;

III – quem de qualquer modo concorra para a prática ou se beneficie da infração.

**Art. 7º**Independentemente da aplicação das sanções previstas neste Decreto é o infrator, nos termos da legislação federal pertinente, obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente.

**§ 1°** A reparação ou indenização do dano de que trata o caput deste artigo será precedida de laudo técnico indicando o prejuízo causado.

**§ 2°** A comprovação da reparação ou indenização do dano será feita por meio de vistoria técnica e laudo de constatação.

**Art. 8º** O valor da multa será de no mínimo R$50,00 (cinquenta reais) e no máximo R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

**Parágrafo único**. A determinação do valor da multa, quando não puder ocorrer no ato da autuação, será feita pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, de acordo com a tabela que consta do Anexo I deste decreto e posteriormente comunicada ao infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 9º**Reverterão para o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, de acordo com o artigo 96 do Código Municipal de Meio Ambiente, 70% (setenta) por cento do valor arrecadado com o pagamento das multas aplicadas por infração ambiental.

**CAPÍTULO II  
Das Sanções Aplicáveis às Infrações Cometidas Contra o Meio Ambiente**

**SEÇÃO I**

**Das Sanções Aplicáveis às Atividades Poluidoras e Degradadoras**

**Art. 10**. Causar poluição de qualquer natureza, em níveis que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais de qualquer espécie, microrganismos, fungos, plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, ou ainda, tomem uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

Multa simples do:

I- Grupo IX no caso de poluição que provoque a mortandade de plantas silvestres ou cultivadas, bem como a destruição significativa da flora, por hectare ou fração da área atingida.

II- Grupo XIV no caso de poluição que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação humana;

III- Grupo XVI no caso de poluição que provoque a mortandade de animais;

IV- Grupo XX no caso de poluição que resulte em danos à saúde humana.

**Art. 11**. Emitir ou despejar resíduos sólidos, líquidos e gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com as normas ou licença ambiental:

Multa simples do:

I– Grupo VI para pessoa física, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos, e suspensão das atividades;

II- Grupo VIII para pessoa jurídica, apreensão dos produtos, dos instrumentos, dos equipamentos, dos veículos, e suspensão das atividades.

**Art. 12**. Construir, instalar ou reformar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Multa simples do:

I- Grupo V no caso de pessoa física;

II- Grupo VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III      - Grupo X para as demais empresas.

**Parágrafo único**. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

**Art. 13**. Fazer funcionar ou ampliar, no território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ambiental, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Multa simples do:

I-Grupo VI no caso de pessoa física;

II- Grupo VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III- Grupo VIII para as demais empresas.

**Parágrafo único**. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão d as atividades.

**Art. 14**. Causar poluição hídrica ou atmosférica, que piore a qualidade do corpo receptor ou do ar, em relação aos níveis de concentração de poluentes estabelecidos pela legislação ambiental vigente.

Multa simples do:

I- Grupo VIII no caso de infração que provoque alteração de até 5% (cinco por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água;

II- Grupo IX no caso de infração que provoque alteração de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água;

III- Grupo X no caso de infração que provoque alteração acima de 10% (dez por cento) nas concentrações de qualquer parâmetro indicador da qualidade do ar ou da água.

**Parágrafo único**. No caso de poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma ou mais comunidades, a penalidade a ser aplicada será a do inciso II.

**Art. 15**. Operar máquinas, setores ou unidades industriais sem equipamentos de controle de poluição ou desligado ou ainda, com eficiência reduzida:

Multa simples do Grupo VII.

**Art. 16**. Despejar esgoto doméstico sem tratamento, no solo, curso d'água ou na rede pluvial do Município:

Multa simples do:

I- Grupo I a V no caso de pessoa física;

II- Grupo VI a VII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III- Grupo VIII para as demais empresas.

**SEÇÃO II**

**Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra os Recursos Hídricos**

**Art. 17**. Instalar represas ou obras que impliquem na alteração de regime dos cursos d'água, sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do:

I-Grupo V no caso de pessoa física;

II- Grupo VII a VIII para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III- Grupo X para as demais empresas.

**Parágrafo único**. Além das sanções estabelecidas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos, embargo ou suspensão das atividades.

**Art. 18**. Instalação e funcionamento de irrigação em propriedades rurais do Município sem licenciamento ou sem outorga:

Multa simples do:

I- Grupo I a V no caso de pessoa física ou pequeno produtor, assim entendido, o proprietário de área com até 50 ha (cinquenta) hectares;

II- Grupo VII a VIII no caso de médio produtor, assim entendido o proprietário de área de 50 a 100 ha (cinquenta a cem hectares) ou micro e pequena empresa, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III      - Grupo IX para proprietários de área superior a 100 ha (cem hectares) e, para as demais empresas.

**Art. 19**. Utilização de recurso hídrico, por atividade licenciada, acima da vazão permitida.

Multa simples do Grupo IV.

**Parágrafo único**. A multa será aplicada em dobro caso haja prejuízo para os demais usuários do recurso.

**Art. 20**. Diluição de efluente sem licenciamento ou autorização, em curso d'água:

Multa simples do Grupo II desde que não tenha ocorrido interrupção do abastecimento público ou danos à saúde humana.

**Art. 21**. Provocar poluição por derramamento de qualquer forma de petróleo, incluindo óleo cru, óleo combustível, borra, resíduos de óleo ou produtos refinados, ou outras substâncias oleosas, ou ainda por resíduos ou outras substâncias poluentes:

Multa simples do:

I- Grupo VI por metro cúbico do poluente;

II- Grupo VII por metro cúbico do poluente, no caso de a poluição atingir área sob proteção especial.

**Art. 22**. As multas previstas nesta seção serão aplicadas em dobro, caso a infração tenha ocorrido em nascente ou lagoa do Município, causando danos às mesmas.

**SEÇÃO III**

**Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Qualidade do Ar e Emissão de Ruídos**

**Art. 23**. Emitir poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental em vigor, bem como substâncias sólidas, na forma de partículas, e químicas, na forma gasosa, que provoquem a retirada, ainda que momentânea, de habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população:

Multa simples do:

I- Grupo VI no caso de infração, que provoque aumento de até 10% (dez por cento) nos níveis de emissão;

II- Grupo VIII no caso de infração, que provoque aumento entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) nos níveis de emissão;

III- Grupo IX a X no caso de infração, que provoque alteração acima de 20% (vinte por cento) nos níveis de emissão.

Parágrafo único. Em caso de dano à saúde humana, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 24**. Causar emissão ou contaminação radioativa, cm razão de abandono ou negligência de uso de aparelho ou equipamento, que determine ainda que momentaneamente, a retirada de habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos à saúde da população:

Multa simples do:

I - Grupo XI a XVI no caso de emissão radioativa;

II - Grupo XVII no caso de contaminação radioativa.

**Parágrafo único**. Em caso de dano à saúde humana, a multa será aplicada ao triplo.

**Art. 25**. Emitir som acima dos padrões estabelecidos na legislação ambiental vigente e/ou causar incômodo à população:

Multa simples do:

I- Grupo I a V no caso de emissão em zona residencial, comercial, de usos diversos e industrial;

II- Grupo VI no caso de emissão nas proximidades de escola ou hospital

**Art. 26**. Proceder a queima ao ar livre de lixo ou qualquer outro resíduo sólido:

Multa simples do:

I- Grupo I a V no caso de a infração ocorrer em zona rural;

II- Grupo VII no caso de a infração ocorrer em zona urbana;

**Parágrafo único**. A multa será aplicada em dobro, caso a emissão decorrente da queima cause transtornos ou incômodos à população.

**Art. 27**. Emitir fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 2 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 5 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos:

Multa simples do:

I - Grupo I a VI para micro e pequenas empresas;

II - Grupo VII para as demais empresas.

**§ 1°.** As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a emissão causar incômodos à população.

**§ 2°.** As multas previstas neste artigo aplicam-se a quem emitir odor que cause incômodo à população.

**Art. 28**. Causar emissão visível de poeira, que possa ser carreada para residências ou outros locais:

Multa simples do:

I- Grupo VI para micro e pequenas empresas;

II- Grupo VII para as empresas de porte médio;

III - Grupo VIII para as demais empresas.

**Art. 29**. Instalar placas e luminosos sem licenciamento ou autorização.

Multa simples do:

I- Grupo I para pessoa física;

II- Grupo II para micro e pequenas empresas;

III- Grupo VI para as demais empresas.

**SEÇÃO IV**

**Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Solo e à Exploração Mineral**

**Art. 30**. Provocar erosão ou outra forma de degradação do solo, bem como assoreamento de curso d'água em função dessa degradação:

I- Multa simples do Grupo I a VI.

**Art. 31**. Realizar parcelamento do solo em área alagadiça ou alagável, aterrada com material nocivo à saúde ou ainda em área geologicamente imprópria:

Multa simples do:

 I - Grupo VII;

II- Grupo VIII para áreas que sejam especialmente protegidas.

**Art. 32**. Dispor resíduo sólido no solo, sem tratamento adequado:

Multa simples do:

I-Grupo I a IV para pessoa física;

II - Grupo V para pequena e microempresa;

III - Grupo VI a VII para as demais empresas.

**§ 1°.** A multa será aplicada em dobro, se o resíduo for perigoso para a saúde humana.

**§ 2°.** A multa será aplicada ao triplo, se o resíduo causar contaminação de lençol freático.

**Art. 33**. Realizar exploração mineral descumprindo a legislação ambiental:

I- Multa do Grupo VII se a atividade é exercida sem licenciamento ambiental;

II- Multa do Grupo VIII       para os casos em que não houver recuperação da área após o término ou durante a exploração, se for o caso;

III- Multa do:

1. Grupo I a VI para os casos em que não houver medidas para evitar erosão em função da exploração;

b) Grupo VIII para os casos em que a erosão de que trata a alínea anterior provocar assoreamento de curso d'água.

IV - Multa do Grupo V quando os rejeitos não forem dispostos adequadamente ou em desacordo com o plano de exploração aprovado.

**SEÇÃO V**

**Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Flora**

**Art. 34**. Desmatar, suprimir, destruir ou danificar floresta e demais formas de vegetação considerada de preservação permanente, inclusive as áreas verdes públicas ou privadas, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

I- Multa simples do Grupo VI por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração;

II- Grupo VII se a infração ocorrer em área de entorno de unidade de conservação;

III- Grupo VIII se a infração ocorrer no interior de unidade de conservação.

**Art. 35**.  Destruir ou danificar floresta e demais de formas de vegetação consideradas de preservação permanente, inclusive as áreas verdes públicas ou privadas, mesmo que em formação, ou utilizá-las com infringência às normas de proteção:

Multa simples do:

I- Grupo V por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

II- Grupo VI se a infração ocorrer em área de entorno de unidade de conservação;

III- Grupo VII se a infração ocorrer no interior de unidade de conservação.

**Art. 36**. Desmatar, suprimir e explorar florestas e demais formas de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do:

I- Grupo II por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

II- Grupo III por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração, se a vegetação for integrante de cinturão verde municipal ou reserva legal.

**Art. 37**. Desmatar, suprimir e explorar floresta plantada com o objetivo de cumprimento de reposição florestal ou implantada com incentivos fiscais, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo I por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração e reposição florestal do volume de produto florestal retirado.

**Art. 38**. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Multa simples do Grupo I a IV por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

**Art. 39**. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros, praças ou jardins públicos:

I- Multa simples do Grupo I por árvore, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

II - Multa simples do Grupo II por árvore, quando declarada imune de corte, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

.

**Art. 40**. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Multa simples do Grupo V por hectare ou fração queimada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

**Art. 41**. Queimar vegetação para fins de preparação de terreno para plantio, exploração de canaviais e manejo de pastagens, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo I por hectare ou fração queimada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

**Art. 42**. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Multa simples do Grupo I por unidade, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

**Art. 43**. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização ou em desacordo com a obtida, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de mineral:

Multa simples do Grupo V por hectare ou fração, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

**Art. 44**. Transformar madeira de lei em carvão:

Multa simples do Grupo I a V por metro cúbico, embargo das atividades e apreensão dos produtos, dos instrumentos e dos equipamentos utilizados na infração.

**Art. 45**. Transportar, no território municipal, ou receber para qualquer finalidade, produto ou subproduto florestal de origem nativa, sem munir-se de autorização outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo II por metro cúbico, embargo das atividades e apreensão dos produtos, dos instrumentos e dos equipamentos e veículos utilizados na infração.

**Art. 46**. Comercializar motosserra, sem registro ou autorização do órgão ambiental competente:

Multa simples do Grupo II por unidade comercializada.

**Parágrafo único**. Incide na penalidade prevista neste artigo, aquele que utilizar motosserra em florestas e demais formas de vegetação, sem registro ou autorização do órgão ambiental competente, além de apreensão da motosserra, e dos produtos e subprodutos.

**Art. 47**. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação

Multa simples do Grupo VI por hectare ou fração.

**Art. 48**.  Explorar área de reserva legal, florestas e formações sucessoras de origem nativa, tanto de domínio público, quanto de domínio privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, manejo e reposição florestal:

Multa simples do Grupo V, por hectare ou fração, ou por unidade, estéreo, quilo ou metro cúbico.

**Art. 49**. Desmatar, a corte raso, área de reserva legal: Multa do Grupo V por hectare ou fração.

**Art. 50**.  Fazer uso de fogo em áreas agropastoris sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa do Grupo IV por hectare ou fração.

**Art. 51**. As multas previstas nesta Seção serão aumentadas em dobro se a infração é cometida:

I- no período de queda das sementes;

II- no período de formação da vegetação;

III- contra espécies raras ou ameaçadas de extinção;

IV - em época de seca ou inundação;

V- durante a noite, nos sábados, domingos ou feriados.

**SEÇÃO VI**

**Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra Unidades de Conservação**

**Art. 52**. Abater, cortar ou plantar árvores, arbustos e demais formas de vegetação nas unidades de conservação municipal, nas suas áreas de entorno ou na zona de transição, sem autorização da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo VI por cada unidade abatida ou cortada, embargo das atividades, apreensão dos produtos, instrumentos, equipamentos e dos veículos utilizados na infração.

**Art. 53**. Coletar frutos, sementes, raízes ou outros produtos naturais dentro das unidades de conservação do Município, sem autorização da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo I, apreensão do produto, e dos instrumentos utilizados na infração.

**Art. 54**. Perseguir, apanhar, coletar, aprisionar e abater espécime da fauna silvestre em unidade de conservação do Município, nas suas áreas de entorno ou na zona de transição, sem autorização ou em desacordo com a obtida:

I- Multa simples do Grupo V a VI, apreensão do espécime, dos instrumentos e acréscimo de:

a) R$100,00 (cem reais) por unidade excedente;

b) R$300,00 (trezentos reais) por unidade excedente de espécime da fauna ameaçada de extinção.

**Parágrafo único**. As atividades descritas no caput deste artigo somente poderão ser autorizadas para fins científicos.

**Art. 55**. Praticar em unidade de conservação do Município, atividade recreativas ou esportiva em área não permitida ou em unidade onde estas atividades não são permitidas:

Multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade.

**Art. 56**. Ingressar em unidade de conservação do Município não abertas à visitação ou por via não permitida:

Multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.

**Art. 57**. Desenvolver dentro de unidade de conservação do Município, atividade com fins comerciais, sem autorização da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo IV a V, apreensão de produto e equipamento utilizado na infração e retirada do infrator da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.

**Art. 58**. Realizar atividade religiosa, reunião de associação ou outros eventos em unidade de conservação do Município, sem autorização da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo I por pessoa e retirada do infrator da área da unidade, exceto em áreas de proteção ambiental.

**Art. 59**. Realizar filmagens, gravações e fotografias, exceto as de uso pessoal, em unidade de conservação do Município, sem autorização da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou em desacordo com a obtida:

I- Multa simples do Grupo IV para os casos de infração cometida com finalidade científica ou educacional;

II- Multa simples do Grupo V para os casos em que a finalidade seja comercial.

**Parágrafo único.** Além da aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão dos instrumentos, equipamentos e proibição de veiculação do material nos meios de comunicação.

**Art. 60**. Executar quaisquer obras de aterro, escavações, contenção de encostas, atividades de correção, adubação ou recuperação do solo e uso de agrotóxicos e afins em unidade de conservação do Município, sua área de entorno ou na zona de transição, sem autorização da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo VII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos utilizados na infração e suspensão das atividades.

**Parágrafo único**. No caso de as atividades atingirem cursos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a supressão de vegetação, a multa de que trata este artigo será aplicada em dobro.

**Art. 61**. Executar obras hidrelétricas, de controle de enchentes, de retificação de leitos de rios, alteração de margens ou outras atividades que alterem as condições hídricas naturais de unidade de conservação de uso direto do Município, sem autorização da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo VII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos utilizados na infração e suspensão das atividades.

**Parágrafo único.** No caso de as atividades atingirem cursos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a supressão de vegetação, a multa de que trata este artigo será aplicada em dobro.

**Art. 62**. Executar obras de construção de estradas, barragens, aqueduto, oleoduto, gasoduto, linha de transmissão, instalação de radar, torres, antenas e cabos de qualquer natureza, em áreas de unidade de conservação do Município, na sua área de entorno ou na zona de transição que não estejam previstas no instrumento de planejamento e sem autorização da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo I a VIII, apreensão dos instrumentos, equipamentos, veículos e suspensão das atividades.

**Parágrafo único**. No caso de as atividades atingirem cursos ou corpos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a destruição da flora, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

**Art. 63**. Abandonar lixo, detritos ou outros materiais em áreas de unidade de conservação do Município por ocasião de visitação:

Multa simples do Grupo I e retirada do material.

**Art. 64**. Depositar ou abandonar lixo, bem como detritos, entulhos e demais resíduos sólidos, pastosos e líquidos em áreas de unidade de conservação do Município:

I- Multa do Grupo IV no caso de lixo urbano, e que seja providenciada a retirada do material depositado.

II- Multa do Grupo VII no caso de lixo hospitalar, radioativo ou químico, e que seja providenciada a retirada do material depositado.

**Parágrafo único**. No caso de as atividades atingirem cursos ou corpos d'água, provocarem a mortandade de animais ou a destruição da flora, a multa de que trata o caput deste artigo será aplicada em dobro.

**Art. 65**. Praticar qualquer ato que possa provocar a ocorrência de incêndio nas áreas de unidade de conservação do Município:

Multa simples do Grupo V por hectare ou fração da área atingida.

**Parágrafo único**. No caso de as atividades provocarem a mortandade de animais, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 66**. Instalar ou afixar placas, tapumes, avisos ou sinais, ou quaisquer outras formas de comunicação audiovisual de publicidade sem autorização da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou em desacordo com a obtida:

I- Multa simples do Grupo I no caso de o infrator ser pessoa tísica ou microempresa, e retirada do material instalado.

II- Multa simples do Grupo II no caso de o infrator ser enquadrado nas demais empresas, e retirada do material instalado.

**Art. 67**. Retirar solo de qualquer espécie, produtos minerais, material arqueológico, bem como captar água dentro de unidade de conservação do Município, nas suas áreas de entorno ou zona de transição, sem autorização da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo VI, apreensão do produto, dos instrumentos utilizados na infração e reparação do dano, exceto para áreas de proteção ambiental.

**Parágrafo único**. A autorização para retirada de materiais mencionados no caput deste artigo, somente será concedida para fins científicos.

**SEÇÃO VII**

**Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Fauna**

**Art. 68**. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo I a V, apreensão do espécime (s), petrechos e instrumentos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:

I- R$50,00 (cinquenta reais) por unidade;

II - R$1.000,00 (um mil reais) por unidade de espécie ameaçada de extinção.

**Art. 69**. Utilizar, transportar, adquirir, guardar, vender, ter em cativeiro ou em depósito espécimes da fauna silvestre nativa ou em rota migratória, seus ovos ou larvas, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida autorização, ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo I, apreensão do ovo, da larva, do espécime, petrechos, instrumentos, equipamentos, veículos e cancelamento da autorização, com acréscimo por exemplar excedente de:

I- R$50,00 (cinquenta reais) por unidade;

II- R$100,00 (cem reais) por unidade de espécie ameaçada de extinção.

**§ 1°.** O transporte, a guarda, a aquisição ou a utilização de quantidade superior a três unidades caracteriza comércio ilegal e a multa será aplicada em dobro.

**§ 2°.**O transporte, a guarda, a aquisição ou a utilização de quantidade superior a dez unidades de espécime caracteriza tráfico e a multa será aplicada ao quíntuplo.

**§ 3°.** A guarda doméstica de até 2 (dois) exemplares de espécime não ameaçada de extinção poderá não ensejar a aplicação de multa prevista neste artigo.

**§ 4°.** Tratando-se de espécime ameaçada de extinção, a apreensão deverá obedecer ao disposto no artigo 131, incisos I e II.

**Art. 70**. Modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural:

Multa simples do Grupo I a IV e apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração.

**Art. 71**. Comercializar peles e couros de anfíbios e répteis, sem a autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo V e apreensão do produto, com acréscimo por exemplar de:

I- R$200,00 (duzentos reais) por unidade;

II- R$500,00 (quinhentos reais) por unidade de espécie ameaçada de extinção.

**Art. 72**. Praticar caça proibida:

Multa simples do Grupo VI e apreensão do (s) espécime (s), petrechos, armas, instrumentos, equipamentos, e veículos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:

I- R$500,00 (quinhentos reais) por unidade;

II- R$1.000,00 (um mil reais) por unidade de espécie ameaçada de extinção.

**Art. 73**. Praticar caça amadorística sem autorização expedida pelo órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo V e apreensão do (s) espécime (s), petrechos, armas, instrumentos, e equipamentos utilizados na infração, com acréscimo por exemplar excedente de:

I- R$200,00 (duzentos reais) por unidade;

II- R$500,00 (quinhentos reais) por unidade de espécie ameaçada de extinção.

**Art. 74**. Fabricar, comercializar ou consumir produtos e objetos que tenham por finalidade a caça, perseguição, destruição ou apanha de animais da fauna silvestre ou exótica:

Multa simples do Grupo I por produto ou objeto e apreensão dos mesmos.

**Art. 75**. Transacionar passeriforme da fauna brasileira em desacordo com as determinações do órgão ambiental competente:

Multa simples do Grupo IV, com acréscimo de R$200,00 (duzentos reais) por exemplar excedente, apreensão do espécime e dos petrechos.

**Art. 76**. Praticar ato de abuso ou maus tratos em animais da fauna silvestre ou, nativa ou exótica:

Multa simples do Grupo I a V e apreensão dos petrechos e instrumentos utilizados na infração e do (s) espécime (s), se necessário.

**§ 1°.** A multa será cobrada em dobro, em caso de infração contra espécie ameaçada de extinção ou, se provocar deficiência no animal ou ainda ao triplo, caso provoque a sua morte

**§ 2°.** Também incorre nas penas previstas neste artigo quem praticar ato de abuso ou maus tratos em animais da fauna doméstica ou, realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, silvestre, exótico, doméstico ou domesticado, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando houver recursos alternativos.

**Art. 77**. As multas de que tratam os artigos 68, 69, 70, 71, 72 e 73 serão aumentadas em 50% (cinquenta por cento) de seu valor, se a infração é cometida:

I - em período e locais proibidos à caça;

Il- durante a noite;

III - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

**Art. 78**. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados pelo Município ou por órgão ambiental competente ou, utilizando meios predatórios:

I- pescador amador:

a) desembarcado: Multa simples do Grupo I com acréscimo de R$10,00 (dez reais) por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos petrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

b) embarcado: Multa simples do Grupo II com acréscimo de R$10,00 (dez reais) por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos petrechos, aparelhos, instrumentos e da embarcação utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

II- pescador profissional:

Multa simples do Grupo I com acréscimo de R$10,00 (dez reais) por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos petrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca.

III- indústria de pesca:

Multa simples do Grupo VI com acréscimo de R$20,00 (vinte reais) por quilo do produto de pescaria, perda do produto, apreensão dos petrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

IV- armador de pesca ou proprietário de embarcação:

Multa simples do Grupo V com acréscimo de R$ 10,00 (dez reais) por quilo do produto da pescaria, perda do produto, apreensão dos petrechos, aparelhos e instrumentos utilizados na pesca e da autorização da pesca, se houver;

**§ 1°**. Na reincidência específica, a sanção será aplicada em dobro, e a Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente encaminhará representação aos órgãos competentes visando a cassação da permissão de pesca, se houver.

**§ 2°.** Caso a pesca tenha ocorrido mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante, ou substâncias tóxicas, ou outro meio proibido, a sanção será aplicada ao triplo.

**§ 3°.** Caso haja suspensão de abastecimento público de água em função da prática descrita no parágrafo anterior, a multa será do:

1. Grupo VI para pessoa física; e

b) Grupo VIII para empresa.

**Art. 79**. Incorre nas mesmas sanções do artigo anterior quem:

I - Pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - Pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante utilização de petrechos, aparelhos, instrumentos, equipamentos, técnicas e métodos não permitidos.

**Art. 80**. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente:

Multa simples do Grupo V, com acréscimo de R$ 50,00 (cinquenta reais), por quilo de produto da pescaria.

**Art. 81**. Retirar partes de peixes, crustáceos, moluscos e invertebrados aquáticos em desacordo com o estabelecido pelo órgão ambiental competente:

Multa simples do Grupo II, com acréscimo de R$10,00 (dez reais) por quilo do produto, perda do pescado e dos instrumentos e equipamentos utilizados na infração.

**Art. 82**. Retirar, extrair, coletar, apanhar ou capturar animais invertebrados e vegetais hidrófilos sem a devida permissão do órgão competente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo V, com acréscimo de R$10,00 (dez reais) apreensão e perda do produto, dos aparelhos, instrumentos, equipamentos e embarcação utilizados na pesca, bem como retenção da permissão.

**Art. 83**. Explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo V, apreensão dos instrumentos e equipamentos, e a embarcação utilizados na infração.

**Art. 84**. Destruir sob qualquer forma, recifes de coral:

Multa simples do Grupo V por metro quadrado danificado.

**SEÇÃO VIII**

**Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Zona Costeira (para os Municípios que possuem zona costeira)**

**Art. 85**. Dificultar ou impedir o acesso ou o uso público das praias:

Multa simples do Grupo V a VII e desobstrução da mesma, no prazo fixado pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

**Art. 86**. Promover aterro, supressão de vegetação        ou construção em orla marítima sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo I a VIII por hectare ou fração.

**Art. 87**. Degradar o patrimônio paisagístico, histórico e cultural da zona costeira:

I- Multa simples do Grupo VI por hectare ou fração no caso de destruição de vegetação.

II - Multa simples do Grupo IX por unidade no caso de destruição ou depredação de monumentos históricos.

**Art. 88**. Alterar as características naturais da zona costeira, com atividades de loteamento, construção, instalação, funcionamento ou ampliação sem licença ambiental ou em desacordo com a obtida:

I- Multa simples do Grupo VII por hectare ou fração de área;

**Art. 89**. Degradar o patrimônio, os recursos naturais e demais ecossistemas ambientais da zona costeira:

I - Multa simples do Grupo X, caso haja destruição da flora em espaço territorial especialmente protegido;

II- Multa simples do Grupo XVI, caso haja mortandade de animais ou danos à saúde humana, em decorrência da infração;

III- Multa simples do Grupo XX, caso a infração provoque a morte de pessoa.

**Parágrafo único**. As multas de que trata este artigo serão aplicadas após vistoria e laudo técnico, que determinará as causas e circunstâncias da infração e o dano decorrente da prática da mesma.

**SEÇÃO IX**

**Das Sanções Aplicáveis às Infrações com Agrotóxicos e Outras Substâncias Perigosas**

**Art. 90**. Produzir, embalar, rotular, importar, processar agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como outras substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, sem registro ou licença do órgão competente ou em desacordo com o obtido ou com as demais normas vigentes:

Multa simples do Grupo V a VII por produto e apreensão do estoque.

**Parágrafo único**. Havendo ocorrência de dano ambiental, a multa será do:

I- Grupo XI e apreensão do estoque, caso resulte da infração, inviabilidade, mesmo que temporária, do uso do solo ou da água atingidos, bem como a mortandade de animais, destruição da flora.

II- Grupo XIII havendo danos à saúde da população.

**Art. 91**. Armazenar, comercializar, transportar ou dar destinação final a agrotóxicos, seus componentes a afins que não estejam registrados no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido ou com as demais normas vigentes:

Multa simples do Grupo VII por produto e apreensão do estoque.

**Art. 92**. Utilizar agrotóxico, seus componentes e afins que não estejam registrados no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido ou com as demais normas vigentes:

Multa simples do Grupo IV, apreensão de produto e interdição das atividades.

**Art. 93**. Promover pesquisa ou experimentação de agrotóxico, seus componentes e afins para finalidade não prevista no registro ou que não disponham de registro especial temporário:

Multa simples do Grupo V, apreensão do produto e interdição das atividades.

**Art. 94**. Exercer atividade de reciclagem ou reaproveitamento de resíduos de agrotóxicos, embalagens, seus componentes e afins, de qualquer natureza, em desacordo com determinação do órgão ambiental competente:

Multa simples do Grupo V, apreensão de produto e interdição das atividades.

**Art. 95**. Prestar serviços de aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, sem estar licenciado e/ou registrado junto à Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente:

I- Multa simples do Grupo III a V para pessoas físicas e microempresas;

II - Multa simples do Grupo VI para as demais empresas.

**Art. 96**. Estocar, transportar sem autorização ou comercializar alimentos contaminados com agrotóxicos:

Multa simples do Grupo VI.

**Parágrafo único**. A multa será aplicada ao quíntuplo se o consumo de alimentos de que trata o caput deste artigo causar danos à saúde.

**Art.    97**. Acondicionar, armazenar, transportar, expor à venda e comercializar agrotóxicos e afins em embalagens desprovidas de lacre, conforme estabelecido pelos órgãos competentes.

Multa simples do Grupo IV e apreensão de produto.

**Art. 98**. Abandonar ou dar destinação indevida a embalagem de agrotóxico seus componentes e afins, causando danos ao meio ambiente ou à saúde humana.

Multa simples do Grupo V a VII e recolhimento das embalagens.

**Art. 99**. Fazer propaganda comercial de agrotóxicos e outros produtos perigosos ou tóxicos nos veículos sujeitos a licenciamento junto à Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, sem a licença exigível.

I- Multa simples do Grupo VI, proibição de veiculação da propaganda e apreensão ou inutilização do material.

II- Multa simples do Grupo VIII se a propaganda contiver representação visual e práticas potencialmente danosas ao meio ambiente e à saúde humana.

**Art. 100**. Disseminar doença, praga ou espécies que possam causar dano ao meio ambiente, à agricultura ou à pecuária:

Multa simples do Grupo VI, mais R$1.000,00 (um mil reais) por dia, se a atividade degradadora não for paralisada.

**Art. 101**. Fabricar produto preservativo de madeira sem registro junto aos órgãos competentes e licenciamento junto à Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

I- Multa simples do Grupo VIII por tipo de produto fabricado e apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos.

II- Multa simples do Grupo IX, quando se tratar de produto à base de organoclorados e apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos.

**Art. 102**. Comercializar ou utilizar produto preservativo de madeira que não esteja registrado no órgão competente ou em desacordo com o registro obtido:

Multa simples do:

I- Grupo IV para pessoa física;

II- Grupo V para micro e pequenas empresas;

III - Grupo VI para as demais empresas.

**§ 1°.** Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito a apreensão do produto, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos, se for o caso.

**§ 2º**. Quando se tratar de comercialização ou utilização de produto à base de organoclorado, a multa será aplicada em dobro, com apreensão do produto e, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos, se for o caso.

**SEÇÃO X**

**Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Patrimônio Natural e Outras Áreas Especialmente Protegidas**

**Art. 103**. Alterar o aspecto de local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, arqueológico ou de monumento natural, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a mesma:

I- Multa simples do Grupo VII para pessoa física;

II - Multa simples do Grupo X para pessoa jurídica.

**§ 1°.** Ocupar irregularmente as áreas verdes especiais:

1. Multa simples do Grupo I a V para pessoa física;

b) Multa simples do Grupo VI a VII para pessoa jurídica.

**§ 2°**. Incluem-se entre os locais especialmente protegidos de que trata o caput deste artigo, as áreas e locais considerados como patrimônio natural, ecológico, os morros, montes e outros.

**Art. 104.** Promover construção em solo não edificável, ou em seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico,  ecológico,  turístico, artístico, histórico, cultural ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a mesma:

I - Multa simples do Grupo VIII para pessoa física;

II - Multa simples do Grupo X para pessoa jurídica.

**Art. 105**. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

I - Multa simples do Grupo I para pessoa física;

II - Multa simples do Grupo VIII para pessoa jurídica.

**Parágrafo único.**Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 106**. Realizar ocupação de morros e montes sem autorização da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou desacordo com a obtida:

Multa simples do Grupo I a V.

**Parágrafo único**. A multa será cobrada ao triplo se a ocupação for decorrente de parcelamento do solo sem atendimento às normas ambientais.

**Art. 107**. Causar danos em nascentes:

Multa simples do Grupo I a VIII.

**Parágrafo único**. A multa será cobrada ao quíntuplo se o dano for irreversível ou houver o secamento da nascente.

**Art. 108**. Causar danos em lagoa:

Multa simples do Grupo V a VIII.

**SEÇÃO XI**

**Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra a Administração Ambiental**

**Art. 109**. Dar início à instalação de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente poluidor, sem licenciamento junto à Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

Multa simples do:

I- Grupo IV para o caso em que o responsável seja pessoa física;

II - Grupo V caso a responsabilidade seja de micro ou pequena empresa;

 III- Grupo VI caso a responsabilidade seja de empresa de porte médio;

IV- Grupo VII caso a responsabilidade seja de empresa de grande porte.

**Art. 110**. Dar início à operação de atividade ou empreendimento potencial efetivamente poluidor, sem licenciamento junto à Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

 Multa simples do:

I- Grupo V para o caso em que o responsável seja pessoa física;

II– Grupo VI caso a responsabilidade seja de micro ou pequena empresa;

III - Grupo VII caso a responsabilidade seja de empresa de porte médio;

IV - Grupo VIII caso a responsabilidade seja de empresa de grande porte.

**Parágrafo único**. Em caso de dano ambiental resultante da conduta irregular descrita no "caput" deste artigo, a penalidade de multa a ser aplicada, deverá ser específica, de acordo com o recurso natural atingido, conforme previsto neste Decreto.

**Art. 111**. Deixar de atender notificação ou convocação da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente para realizar processo de licenciamento ambiental.

Multa simples do:

I- Grupo V se o licenciamento for para instalação;

II - Grupo VI se o licenciamento for para operação.

**Art. 112**. Descumprir condicionante de licenciamento ambiental:

Multa simples do:

1. Grupo V para condicionantes de Licença Municipal Prévia;
2. Grupo VI para condicionantes de Licença Municipal de Instalação e Autorização Municipal Ambiental;

III- Grupo VII para condicionante de Licença Municipal de Operação, Licença Municipal Ambiental de Regularização, Licença Municipal de Ampliação e Licença Municipal por Compromisso.

**Art. 113**. Descumprir condicionante de licenciamento ou autorização ambiental quando esta for de caráter meramente administrativo, sem causar prejuízo à qualidade ambiental:

Penalidade de multa diária de R$ 50,00 a R$ 500,00.

**Parágrafo único**. Multa em dobro se da infração resultar degradação da qualidade ambiental.

**Art. 114**. Deixar de realizar, atrasar ou retardar a realização de auditoria ambiental determinada pela Secretaria Responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, bem como omitir ou sonegar informações nela exigidas:

Multa simples do:

I- Grupo VI;

II- Grupo VII para o caso de ocorrer degradação ambiental em função do descumprimento.

**Art. 115**. Deixar de cumprir no todo ou em parte, termo de compromisso firmado com a Secretaria Responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente:

Multa simples do:

I- Grupo VI;

II- Grupo VIII para o caso de ocorrer degradação ambiental em função do descumprimento.

**Parágrafo Único**. Aplicam-se as   sanções previstas neste artigo para os casos em que o infrator deixar de adotar medidas exigidas em função de auditoria ambiental.

**Art. 116**. Deixar de realizar, atrasar, retardar a realização de monitoramento ambiental exigido pela Secretaria Responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente:

Multa simples do:

I- Grupo VI;

II- Grupo VIII caso os resultados do monitoramento estejam adulterados.

**Art. 117**. Deixar de obter registro no Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais:

Multa simples do:

I - Grupo I no caso de pessoa física;

II       - Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III      - Grupo III para as demais empresas

**Art. 118**. Deixar de renovar ou atrasar a renovação do registro no Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos prazos estabelecidos pela Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais:

Multa simples do:

I- Grupo I no caso de pessoa física;

II- Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III- Grupo III para as demais empresas

**Art. 119**. Deixar de comunicar quaisquer alterações de dados cadastrais junto ao Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais ou deixar de solicitar o cancelamento de registro quando do encerramento das atividades.

Multa simples do:

I - Grupo I no caso de pessoa física;

II - Grupo II para micro e pequenas empresas, de acordo com o porte e o potencial poluidor;

III - Grupo III para as demais empresas

**Art. 120**. Deixar de obter registro ou renovação deste para atividade de produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e demais substâncias ou produtos tóxicos ou perigosos, nos prazos estabelecidos pela Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

Multa simples do:

I- Grupo I no caso de pessoa física;

II- Grupo II para micro e pequenas empresas;

III - Grupo III para as demais empresas

**Parágrafo Único**. Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito à apreensão do produto e suspensão das atividades, até a regularização do registro.

**Art. 121**. Deixar de comunicar quaisquer alterações nos dados cadastrais do registro para atividade de produção, processamento, armazenamento, transporte e comercialização de agrotóxicos seus componentes e afins, nos prazos estabelecidos pela Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais:

Multa simples do:

I- Grupo I no caso de pessoa física;

II - Grupo II para micro e pequenas empresas;

III - Grupo III para as demais empresas.

**Art. 122.**Deixar de renovar ou atrasar a renovação do registro para pessoa física ou jurídica que presta serviços na aplicação de agrotóxico e afins, nos prazos estabelecidos pela Cadastro Técnico de Atividades Potencial ou Efetivamente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais:

Multa simples do:

I - Grupo I no caso de pessoa física;

II - Grupo II para micro e pequenas empresas;

III- Grupo III para as demais empresas.

**Art. 123**. Deixar de executar, ou executar incorretamente as operações previstas nos planos de manejo florestal, reflorestamento, de corte e projetos de recomposição de áreas, sem justificativa técnica.

Multa simples do:

I- Grupo I por hectare ou fração e suspensão ou cancelamento da autorização ou registro, quando couber.

**Art. 124**. Falsificar, adulterar, ceder a outrem, utilizar indevidamente, omitir informações, comercializar licença, autorização, ou outros documentos emitidos pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou pelos demais órgãos ambientais:

Multa simples do:

I- Grupo VIII e suspensão ou cancelamento da licença, autorização ou registro, quando couber;

II– Acrescido de R$200,00 (duzentos reais) por documento, para os casos de extravio, rasura e preenchimento incorreto.

**Art. 125**. Deixar de constar de propaganda comercial de agrotóxicos, seus componentes e afins nos veículos para os quais seja exigível licenciamento junto a Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde humana, aos animais e ao meio ambiente ou o não atendimento aos demais preceitos da legislação.

Multa simples do Grupo VI.

**Art. 126**. Comercializar peças que, contenham amianto (asbestos) sem a impressão dos dizeres de advertência sobre os perigos quanto à sua utilização, conforme normas estabelecidas pelo CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Multa simples do Grupo IV.

**SEÇÃO XII**

**Da Aplicação de Multa Diária**

**Art. 127**. A penalidade de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e, quando houver:

I- descumprimento do prazo estipulado para correção de irregularidade que determinar a aplicação de multa simples;

II- descumprimento das penalidades previstas nos Incisos III, V, VII do artigo 5°.

**Art. 128**. A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém, não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único**. Passados 30 (trinta) dias da aplicação de multa diária, persistindo a irregularidade, será aplicada, se couber, a penalidade de suspensão total da atividade.

**Art. 129**. Corrigida a irregularidade o infrator comunicará o fato por escrito à Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente e, constatada a correção, a aplicação da multa diária cessará a partir da data da comunicação.

**SEÇÃO XIII**

**Da Apreensão, Destruição ou Inutilização do produto, Instrumento, Equipamento e Veículo Utilizado Infração na Administrativa**

**Art.130**. Os animais produtos, subprodutos, petrechos, instrumentos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca objeto de infração administrativa serão apreendidos lavrando-se os respectivos termos.

**Art. 131**. Os animais e os produtos e subprodutos da fauna apreendidos, terão a seguinte destinação:

I- os animais serão liberados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

II- poderão ainda ser entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;

**Parágrafo único**. Na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nos incisos deste artigo, a Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente poderá confiar os animais a fiéis depositários na forma prevista no Código civil até a implementação  dos termos antes mencionados.

**Art. 132**. Os veículos, as embarcações, as máquinas, os equipamentos, os petrechos  e demais  instrumentos  utilizados na prática  da  infração  terão  a seguinte destinação:

I- caso tenham utilidade para Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, serão incorporados ao patrimônio da Secretaria, após o trânsito em julgado da penalidade, para utilização em suas atividades;

II- serão doados a entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, após prévia avaliação feita pelo Município;

III- não tendo a destinação de que trata os incisos anteriores, os instrumentos serão vendidos pelo Município, garantida a sua descaracterização através de reciclagem;

IV- quando se tratar de apreensão de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, cabendo os custos para tal, ao infrator;

**Parágrafo único**. A Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente poderá também devolver os materiais apreendidos, nos casos de ferramentas ou objetos de trabalho de uso pessoal de empregados ou contratados pelo responsável  pela  infração,  desde  que  o  dono  dos materiais apreendidos firme termo de compromisso de não mais utilizá-las em trabalhos que agridam o meio ambiente e, não seja reincidente.

**Art. 133**. Os produtos e subprodutos perecíveis apreendidos pela fiscalização, serão avaliados e doados pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras entidades beneficentes, bem como às comunidades carentes através das associações comunitárias, lavrando-se o respectivo termo.

**Parágrafo único**. No caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

**Art. 134**. Os produtos e subprodutos apreendidos pela fiscalização, serão alienados, destruídos ou inutilizados quando for o caso, ou doados pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, mediante prévia avaliação, às instituições científicas, hospitalares, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes através das associações comunitárias, lavrando-se o respectivo termo.

**§ 1°.** A Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente encaminhará cópia do respectivo termo de doação para ciência do Ministério Público.

**§ 2°.** A madeira, bem como os produtos e subprodutos perecíveis da fauna doados e não retirados pelo beneficiário, no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, será objeto de nova doação ou leilão, a critério da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, revertendo os recursos arrecadados na preservação, melhoria da qualidade do meio ambiente.

**§ 3°.** Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais, correrão à conta do beneficiário.

**§ 4°.** Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos e subprodutos de que trata este capítulo, salvo na hipótese de autorização da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

**Art. 135**. Nas apreensões previstas, nos artigos 132 a 134 a Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente poderá nomear como fiéis depositários os autuados, ficando estes responsáveis  pela guarda e conservação do  veículo, embarcação, maquina, petrecho,  instrumento,  produto  ou subproduto até que possam ser removidos nos termos das normas estabelecidas naqueles dispositivos legais.

**SEÇÃO XIV**

**Do Embargo de Obra ou Atividade**

**Art. 136**. A penalidade de embargo será aplicada quando a obra ou atividade resultante da infração, for realizada sem licenciamento da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou em desacordo com esta, estiver provocando degradação ou poluição ambiental ou ainda:

I- quando a sua permanência ou manutenção contrariar disposições legais e regulamentares relativas à proteção ambiental;

II - quando houver infração continuada.

**Art. 137**. A penalidade de embargo de obra ou atividade poderá ser temporária        ou definitiva.

**Parágrafo único**. A suspensão da penalidade de embargo temporário só poderá ocorrer,  se o autuado adotar medidas corretivas para garantir o prosseguimento da obra ou atividade sem qualquer risco para o meio ambiente, desde que dê início a processo licenciamento ou firme termo de compromisso junto à Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

**Art. 138**. O descumprimento da penalidade de embargo ensejará a aplicação de multa diária, e requisição de força policial pelo secretário da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, para garantia do cumprimento da penalidade.

**Art. 139**. A impugnação da penalidade de embargo em primeira ou segunda instância, não terá efeito suspensivo.

**SEÇÃO XV**

**Da Demolição**

**Art. 140**. A penalidade de demolição será aplicada à realização de obras quando:

I- não estiverem obedecendo as prescrições legais e regulamentares;

II- sua permanência implicar em dano ambiental, especialmente em áreas sob proteção legal, sendo necessária a demolição para evitá-lo.

III- houver infração continuada de construção, após a aplicação da penalidade de embargo pela fiscalização da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

**Art. 141**. Caberá efeito suspensivo para a defesa ou recurso contra a aplicação da penalidade de demolição, cabendo ao infrator efetuar a demolição após o transito em julgado da decisão administrativa condenatória.

**§ 1°.** No caso de resistência, a execução da demolição poderá ser efetuada pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, com requisição de força policial.

**§ 2°.** As despesas financeiras comprovadas, decorrentes da execução de que trata o parágrafo anterior, serão cobradas pelo Município caso o infrator não restitua espontaneamente os valores despendidos.

**Art. 142**. O descumprimento das penalidade de demolição de obras, ensejará a aplicação de multa diária e representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**CAPÍTULO III**

**Das sanções restritivas de direito**

**SEÇÃO I**

**Da Suspensão da Licença, Autorização ou Registro**

**Art. 143**. A penalidade de suspensão de licença, autorização ou registro será determinada        pelo Secretário         da      Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, quando houver descumprimento das condicionantes e obrigações impostas ao beneficiário e ocorrer dano ambiental ou prejuízo para o Município, decorrente do descumprimento, bem como o não atendimento do Art. 16 do Decreto que regula o licenciamento ambiental.

**Art. 144**. A suspensão da licença, autorização ou registro ocorrerá quando o beneficiário omitir dados ou informações relevantes para a continuidade, conclusão, autorização ou praticar atos incompatíveis ou contrários às condições estipuladas para a autorização.

**Art. 145**. O descumprimento da penalidade de suspensão de licença, autorização ou registro implicará no cancelamento destes, multa específica e demais providências necessárias no âmbito municipal, e quando couber, representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

**Seção II**

**Da Cassação da Licença, Autorização ou Registro**

**Art. 146.**A licença ou autorização emitida pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente será cassada sempre que o motivo da cassação não puder ser corrigido para continuidade da obra ou atividade ou quando a mesma já houver sido suspensa anteriormente.

**Art. 147**. A cassação da licença, autorização ou registro poderá ocorrer quando houver constatação de:

I- omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

II-ocorrência de graves riscos ambientais, à saúde ou à segurança da população, em função de violação de condicionantes;

III - nos demais casos previstos neste Decreto e no Decreto que Regula Licenciamento Ambiental.

**Art. 148**. A aplicação da penalidade de cassação da licença, autorização ou registro será comunicada ao Ministério Público, quando couber, para as medidas cabíveis.

**Art. 149.** Cassada a licença ou a autorização, a mesma obra ou atividade somente poderá ser executada após a emissão de nova licença ou autorização, mediante requerimento do empreendedor.

**Art. 150.**Independentemente das penalidades aplicadas, o infrator será obrigado a indenizar os danos que houver causado ao meio ambiente.

**Parágrafo único.**A indenização a que se obrigará o infrator se dará pelo desenvolvimento de ações voltadas a melhoria da qualidade ambiental de vida na forma a ser estabelecida pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou com aprovação da mesma, caso seja proposta pelo infrator.

**SEÇÃO III**

**Da Perda ou Restrição de Incentivos ou Benefícios Fiscais ou Ambientais Municipais**

**Art. 151.**      A penalidade de perda de incentivos ou benefícios fiscais o ambientais será aplicada quando o beneficiário:

I- cometer infração com consequências danosas e irreversíveis ao meio ambiente ou à saúde humana;

II- não cumprir condenação por aplicação de penalidade administrativa, transitada em julgado;

III- não realizar a reparação de dano ambiental por ele provocado;

IV- descumprir as condições estabelecidas para a concessão e gozo dos incentivos ou benefícios.

**§ 1°.** Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente as decisões sobre a perda de incentivos ou benefícios concedidos em razão da preservação, proteção e conservação do Meio Ambiente.

**§ 2°.** Caberá ao Chefe do Poder executivo Municipal, homologar as decisões sobre a perda de incentivos ou benefícios de natureza fiscal ou econômica, mediante pedido aprovado por maioria absoluta dos conselheiros do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

**SEÇÃO IV**

**Da Proibição de Contratar com a Administração Pública**

**Art. 152**. A penalidade de proibição de contratar com a Administração Municipal pelo período de até 3 (três) anos, será aplicada a pessoas físicas ou jurídicas quando houver condenação definitiva por infração ambiental, desde que tenha havido dano ambiental não reparado pelo infrator.

**Art. 153.** Quando a reparação do dano ambiental a que se refere o artigo anterior não for possível e não houver indenização do dano cometido, o infrator não poderá voltar a contratar com a Administração Pública Municipal.

**CAPÍTULO IV**

**Da Defesa e do Recurso**

**SEÇÃO I**

**Da Defesa**

**Art. 154.** A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação, da intimação ou do auto de infração.

**§ 1º.** Cabe a junta de avaliação de recursos de infrações ambientais a decisão em primeira instância, sobre a defesa contra a aplicação das penalidades previstas neste Código.

**§ 2º.** Nos casos de aplicação de multa em que o valor da penalidade não constar expressamente no Auto de Infração, o prazo de que trata o "caput" deste artigo passará a contar a partir da data de recebimento pelo autuado, de notificação informando o valor da multa.

**Art. 155**.  A apresentação de defesa instaura o processo administrativo em primeira instância.

**§ 1°.** A defesa deverá mencionar:

1. a autoridade julgadora a quem é dirigida;
2. a qualificação e o endereço do impugnante;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamentam;

d) os meios de prova que o impugnante pretende produzir, expondo os motivos que os justifiquem.

**§ 2°.** Para cada penalidade deverá ser apresentada uma defesa correspondente, ainda que o infrator seja o mesmo.

**§ 3°.** As regras deste artigo aplicam-se também para recurso em segunda instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, contra indeferimento de defesa em primeira instância pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

**Art. 156.**O valor da multa, simples ou diária, poderá ser convertido, no total ou em parte, em prestação de serviços ou doação de bens em favor da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção e controle ambiental, na forma a ser estabelecida pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou, caso seja proposto pelo infrator, com aprovação da mesma.

**SEÇÃO II**

**Do Recurso**

**Art. 157.** Da decisão de indeferimento de defesa proferida pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, caberá recurso ao Conselho Municipal de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias a partir da data de recebimento da notificação.

**§ 1°.** Deverão constar do recurso os dados mencionados no § 1° do artigo 155 deste Decreto.

**§ 2°.** Os recursos não terão efeito suspensivo.

**Art. 158**. Caberá ao autuado a promoção e custeio de provas que entenda necessárias à contestação dos fatos expressos nos autos e laudo emitidos.

**Art. 159.** Tendo sido apresentada defesa e recurso, somente após trânsito em julgado da respectiva decisão poderão ser efetivadas as penalidades constantes dos incisos IV e VII do art. 5º, sendo que para as demais penalidades a efetivação é imediata, dependendo, para manutenção, no todo ou em parte, ou revogação, do trânsito em julgado da decisão.

**Art. 160.**No caso de multa, não apresentada defesa contra a penalidade ou recurso contra o julgamento da defesa, no prazo determinado, o autuado será notificado para recolhimento do valor da multa, sob pena de encaminhamento do processo administrativo à Secretaria Municipal de Finanças para que proceda a inscrição do valor em dívida ativa.

**Parágrafo único.**O Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá decidir pela conversão do valor da multa, simples ou diária, no total ou em parte, em prestação de serviços ambientais, desenvolvimento de projetos ambientais ou doação de bens em favor da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente para o desenvolvimento de ações voltadas à proteção e controle ambiental, na forma a ser estabelecida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, caso seja proposto pelo infrator, com as devidas aprovações.

**Art. 161**. São definitivas as decisões:

I- que, em primeira instância, julgar defesa apresentada após o transcurso do prazo estabelecido para sua interposição ou, quando houver revelia.

II- proferidas em segunda e última instância.

**Parágrafo único**. A defesa ou recuso apresentados após o transcurso do prazo estabelecido para interposição, serão conhecidos, mas não terão seu mérito analisado nem julgado.

**CAPITULO V**

**Das Disposições Finais**

**Art. 162**. As multas previstas neste Decreto poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, se obrigar a adotar medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

**§ 1°.** A correção do dano causado ao meio ambiente será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação de dano.

**§ 2°.** A Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente poderá dispensar o infrator de apresentar o projeto técnico de que trata o parágrafo anterior, na hipótese que a reparação não o exigir.

**§ 3°.** Na hipótese de interrupção de cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja por decisão da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente ou por culpa   de infrator, o valor da multa atualizado monetariamente, será proporcional ao dano não reparado.

**Art. 163**. As autuações feitas pela fiscalização da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente serão comunicadas de imediato ao Ministério Público, quando houver significativo dano ambiental decorrente da conduta irregular.

**Art. 164.**Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

**Art. 165.**Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 166**. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Nome do Município, ES, XX de XXXXXXX de 201X.

**NOME DO PREFEITO**

Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**AGRUPAMENTO DAS PENALIDADE DE MULTA**

|  |  |
| --- | --- |
| INCIDÊNCIA LEVE | |
| GRUPO I | de R$ 50,00 a R$ 300,00 |
| GRUPO II | de R$301  a R$500,00 |
| GRUPO III | de R$ 501,00  a  R$ 700,00 |
| GRUPO IV | de R$ 701,00  a  R$ 1.000,00 |
| GRUPO V | de R$ 1.001,00  a  R$ 2.000,00 |
| GRUPO VI | de R$ 2.001,00  a  R$ 5.000,00 |
| GRUPO VII | de R$ 5.001,00  a  R$10.000,00 |

|  |  |
| --- | --- |
| INCIDÊNCIA GRAVE | |
| GRUPO VIII | de R$ 10.001,00     a R$ 25.000,00 |
| GRUPO IX | de R$ 25.001,00 a R$ 50.000,00 |
| GRUPO X | de R$ 50.001,00       a R$ 100.000,00 |
| GRUPO XI | de R$ 100.001,00     a R$ 150.000,00 |
| GRUPO XII | de R$ 150.001,00  a R$ 250.000,00 |
| GRUPO XIII | de R$ 250.001,00     a R$ 450.000,00 |
| GRUPO XIV | de R$ 450.001,00     a R$ 650.000,00 |
| GRUPO XV | de R$ 650.001,00     a R$ 850.000,00 |
| GRUPO XVI | de R$ 850.001,00     a R$ 1.000.000,00 |
| INCIDÊNCIA GRAVÍSSIMA | |
| GRUPO XVII | De R$ 1.000.001,00  a R$ 3.000.000,00 |
| GRUPO XVIII | De R$ 3.000.001,00 a R$ 5.000.000,00 |
| GRUPO XIX | De R$ 5.000.001,00  a R$ 7.000.000,00 |
| GRUPO XX | De R$ 7.000.001,00 a R$  50.000.000,00 |

**ANEXO II**

**MODELO DE AUTO**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PREFEITURA MUNICIPAL DE XXXXXXX**  **SECRETARIA MUN. XXXXXXXXX**  **SETOR RESPONSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL** | AUTO DE ( ) NOTIFICAÇÃO ( ) INTIMAÇÃO ( ) APREENSÃO ( ) INTERDIÇÃO/EMBARGO  ( ) INFRAÇÃO-MULTA ( ) DEMOLIÇÃO    Nº.................. | |
| Nome ou razão social: | | |
| C.N.P.J/C.P.F: | Rua:                          Número: | |
| Bairro : | Cidade: | Incs. Estadual: |
| Atividade: | Lic. Ambiental: | |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| O atuado (a) infringiu o (s) seguinte (s) dispositivo (s) legais | | | | |
| Artigo | Item/  parágrafo | C/C Art. | Item/  Parágrafo | Do/Da |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
| Motivo pelo qual fica aplicada a penalidade de: ( ) notificação ( ) intimação  ( ) apreensão ( ) interdição/embargo ( ) infração-multa ( ) demolição | | | | |
| Prevista: | | | | |
|  | | | | |
| Descrição da infração (e das atenuantes e agravantes, se houver): | | | | |
|  | | | | |
|  | | | | |
|  | | | | |
|  | | | | |
|  | | | | |
| O valor da penalidade de multa deverá ser recolhido em guia fornecida pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente. | | | | |
| O infrator poderá oferecer defesa ao presente auto de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ no prazo de 20 (vinte) dias. | | | | |
| Local: | | | Data: | Hora: |
| Servidor da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente: | | | Assinatura: | |
| Autuado, preposto ou representante legal | | | | |

|  |  |
| --- | --- |
| Nome: | Recebi a 1ª. Via em: |
| Cargo/Função: | Assinatura: |
| 1ª. Testemunha Nome: | Testemunha Nome: |
| Endereço: ........................  .......................................  ....................................... | Endereço: ........................  .......................................  ....................................... |
| Assinatura: | Assinatura: |